



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003104/95-11
Recurso nº. : 118.518
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : DENISE MEIRELES DA COSTA PEREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.959

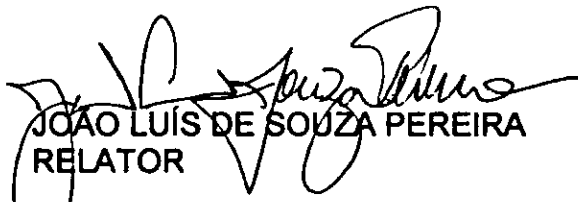
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Somente é admitida a retificação para corrigir erro no preenchimento da declaração, segundo o art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda/94. A opção do sujeito passivo em realizar a declaração em conjunto com seu cônjuge, não justifica a retificação da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DENISE MEIRELES DA COSTA PEREIRA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO** (Suplente convocado), **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003104/95-11
Acórdão nº. : 104-16.959
Recurso nº. : 118.518
Recorrente : DENISE MEIRELES DA COSTA PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve o indeferimento do pedido de retificação da declaração de ajuste anual do IRPF exercício 1995, ano-base 1994.

Às fls. 01, a sujeito passivo apresenta requerimento de retificação de declaração tendo em vista que a declaração anterior teria sido feita em conjunto com seu cônjuge. Juntou os documentos de fls. 02 a 14.

Através da decisão de fls. 31, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indefere o pleito de retificação porque o mesmo não se enquadra na hipótese do art. 6º, do Decreto-lei nº 1.968/82, já que a retificação pleiteada não decorre de erro na declaração anterior, mas sim de mera mudança de opção.

Inconformada, a sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 33 através da qual ratifica o pedido inicial e esclarece que a declaração em separado lhe será mais benéfica, tendo em vista que estará dentro do limite de isenção do imposto.

Na decisão de fls. 36, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ mantém o indeferimento do pleito em razão da inexistência de erro, bem como porque constatou a prévia notificação da contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003104/95-11
Acórdão nº. : 104-16.959

Às fls. 38/39, a contribuinte apresenta o recurso voluntário através do qual requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003104/95-11
Acórdão nº. : 104-16.959

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise que faço dos autos, verifico que não assiste razão à recorrente. Isto porque, nos termos das normas em vigor, a retificação de declaração só é admitida para retificar erro no seu preenchimento, mesmo assim quando comprovadamente constatado.

Retificar, a propósito, significa corrigir, emendar. Portanto, a retificação de declaração somente pode ser possível se comprovado algum erro que justifique a correção ou emenda.

No caso dos autos, como bem esclareceram as decisões de fls. 31 e 36, o que se pretende é uma mudança de opção, alterando-se uma declaração em conjunto para declarações em separado.

Esta hipótese, visivelmente, não configura qualquer erro. Muito pelo contrário, trata-se de manifestação de vontade da recorrente externada quando da apresentação da declaração em conjunto. Enfim, não há qualquer erro a ser retificado.

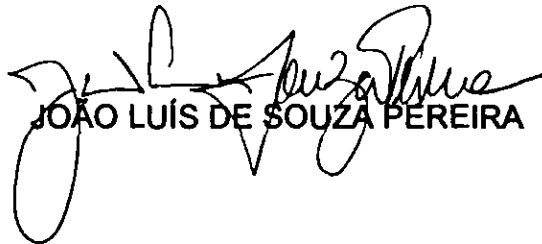


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003104/95-11
Acórdão nº. : 104-16.959

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão recorrida, recomendando à Presidência da Câmara que, no uso da atribuição conferida pelo art. 38, IV, do Regimento Interno deste Conselho, mande riscar dos autos as expressões injuriosas e de baixo calão utilizadas pela recorrente no recurso voluntário de fls. 38/39.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA